Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009322-56.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Gentil Benedito Lopes

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GENTIL BENEDITO LOPES, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, também qualificada, alegando tenha contratado com o réu o Seguro Ouro Vida, conforme apólice nº 000012114, contrato que previa o pagamento de indenização para a hipótese de invalidez permanente total ou parcial no valor de R\$ 32.857,42, e não obstante tenha sido diagnosticada paralisia irreversível e incapacitante em seu membro superior esquerdo, causada por lesão de esforço repetitivo no desemprenho de sua atividade profissional, a ré teria se negado ao cumprimento do contrato, conforme carta datada de 26.03.2015, sob o argumento de que não estaria caracterizada a cobertura de invalidez decorrente de acidente pessoal, na medida em que o quadro clínico do autor estaria a demonstrar se tratasse de invalidez provocada por doença, o que, a ver do autor, seria equiparado a acidente de trabalho, gerando invalidez sujeita a indenização na medida em que o impede exercer as funções laborais anteriormente desempenhadas, e tanto que desde o ano de 2011 não consegue exercê-la, aduzindo que a negativa da ré teria ainda gerado sentimentos de angústia, dissabor e revolta, na medida em que ele, autor, detinha a garantia do seguro para o caso de invalidez, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização contratada no valor de R\$ 32.857,42, com os acréscimos legais, bem como a uma indenização por danos morais.

A ré contestou o pedido alegando que sua negativa decorreu do fato de não ter ficado caracterizada a invalidez decorrente de acidente pessoal, pois o quadro clínico do autor estaria a demonstrar tratar-se de invalidez foi provocada por doença *Neuropática do Membro Superior E* (doença do Nervo Motor), tratando-se de risco excluído, conforme parecer médico, até porque a referida doença não teria origem em acidente, havendo mesmo cláusula específica de exclusão do risco de LER ou DORT (*cláusula 2.1.b.3.*), de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, na hipótese de procedência do pedido, seja a condenação fixada dentro dos limites das apólices, após realização de perícia.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme se lê da apólice de seguro em discussão, a indenização para invalidez permanente, total ou parcial, para a modalidade "acidente – IPA" (vide fls. 17), havendo depois, nas condições gerais do seguro, cláusula específica de exclusão do risco de LER ou DORT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(cláusula 2.1.b.3. – fls. 120).

Nessas circunstâncias, e com o devido respeito ao autor e seu nobre procurador, a este Juízo resta clara a hipótese de não cobertura do risco descrito na inicial, de modo que o pedido resta improcedente.

Vide a propósito a jurisprudência: "Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de indenização. Recusa da seguradora em pagar indenização sob alegação de que a invalidez do segurado não se enquadra em uma das hipóteses de risco contratado. L.E.R/DORT. Ação julgada improcedente. Apelação. Impugnação das apólices acostadas pela ré. Apólice que prevê cobertura para invalidez funcional permanente total por doença, ou invalidez permanente por acidente. Doença profissional, de cunho parcial e permanente. Hipótese expressamente excluída de cobertura. Sentença mantida. Recurso improvido" (Ap. nº 0012178-16.2011.8.26.0577 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/10/2015 ¹).

Sucumbindo cumpre ao autor arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária a ele concedida.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.